

# Esporte e Dignidade da Pessoa Humana

## Sports and Human Dignity

Paulo Sérgio Feuz<sup>1</sup>

Filipe Orsolini Pinto de Souza<sup>2</sup>

### RESUMO:

O presente artigo pretende explorar o esporte enquanto elemento da dignidade da pessoa humana, o que exige a compreensão de que o esporte não se apresenta somente na manifestação de rendimento ou competição. O fenômeno social do esporte é muito mais abrangente e é necessário que seja estudado a partir da Constituição Federal, para que seja compreendido enquanto direito social e, portanto, integrante do rol dos direitos humanos fundamentais, que possuem a função precípua de proteger e promover a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** direito ao esporte; direito desportivo; direito social; direitos humanos fundamentais; dignidade da pessoa humana.

### ABSTRACT:

The current article aims to explore the sport as an element of the human dignity, which requires the comprehension that it is not restricted to the high-performance or competitions. The social phenomenon of sport is broader, and it is necessary to study be stated as from the Federal Constitution to be understood as a social right, and thus as an element of the list of fundamental human rights, which has the main role to protect and to promote the human dignity.

**Keywords:** right to sport; sports law; social right; fundamental human rights; human dignity.

### SUMÁRIO:

Introdução. 1. Definição de Princípio. 2. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos Fundamentais. 3. O Esporte como Elemento da Dignidade da Pessoa. 4. Conclusão. Referências.

<sup>1</sup> Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela PUC/SP, Professor e Coordenador do Núcleo de Direito Desportivo da Pós-Graduação em Direito da PUC/SP. Advogado. ([feuz@martinsfeuz.com.br](mailto:feuz@martinsfeuz.com.br))

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Desportivo pela PUC/SP, Mestre em Direito Desportivo Internacional pelo ISDE (Espanha), Pós-Graduado em Direito Desportivo pela ESA OAB/SP, Pós-Graduado em Direito Empresarial pela FGV. Advogado. ([filipe@brocchiesouza.com](mailto:filipe@brocchiesouza.com))

## INTRODUÇÃO

Em estudo sobre o Direito Desportivo como disciplina autônoma, Rafael Terreiro Fachada se dedica a explicar o que seria o fenômeno social do esporte, concluindo que deve ser tratado de maneira bidimensional, pela dimensão social e pela dimensão de rendimento:

O esporte deve ser visto a partir de duas dimensões: a social e a de rendimento. A primeira voltada para o desenvolvimento da sociedade, a segunda voltada para o desenvolvimento do próprio esporte. Cada uma dessas dimensões se apresenta através de suas manifestações. As manifestações do esporte social (ou manifestações sociais) são o desporto: (a) participação; (b) educacional; e (c) escolar. As manifestações do desporto de rendimento são o desporto: (a) de alto-rendimento; e (b) formação.<sup>3</sup>

Embora seja uma disciplina consolidada dentro da ciência jurídica, o Direito Desportivo ainda se dedica preponderantemente à sua manifestação de rendimento, também denominada pelo professor Álvaro Melo Filho<sup>4</sup> como “*desporto-competição*”. Para ilustrar a vertente de rendimento ou competitiva do desporto, basta lembrar dos atletas e clubes que participam das principais competições do Brasil e do mundo, organizadas por federações, confederações e entidade internacionais, tendo como exemplos o Campeonato Brasileiro de Futebol, organizado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, a Copa do Mundo de Futebol, organizada pela *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA, e os Jogos Olímpicos de Verão, organizados pelo Comitê Olímpico Internacional – COI. Não obstante, as outras manifestações desportivas, aquelas da dimensão social, possuem igual relevância em nossa sociedade, inclusive para tornar possível a existência da própria dimensão de rendimento, razão pela qual há de ser igualmente debatida, como reforça MELLO FILHO (2004, p. 3):

Por isso mesmo, o direito ao desporto não pode ficar jungido ao desporto-competição, devendo albergar práticas desportivas informais, de invidiosa relevância social, tais como: o desporto-pedagógico da criança e do menor carente; o desporto terapêutico do velho e do portador de deficiência; o desporto recreação ou desporto-lazer descompromissado de resultados e recordes, enfim, o desporto em sua dimensão social que educa, estimula a participação e desenvolve valores de convivência e cidadania.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. Direito Desportivo: uma disciplina autônoma. Rio de Janeiro: Autografia, 2021. p. 162.

<sup>4</sup> MELLO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo: novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 2/3.

<sup>5</sup> MELLO FILHO, op. cit., 2004, p. 3.

Quando se fala sobre as práticas não formais, em contraposição ao desporto-competição, a literalidade da expressão remete ao artigo 217 da Constituição Federal<sup>6</sup>, inserido no Título VIII, “Da Ordem Social”, pelo qual “(é) dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”. Nas palavras de José Tadeu Rodrigues Penteadado<sup>7</sup>, o esporte exige atuação do Estado, para que “o introduza na cultura do povo através do direito social”. No mesmo sentido, afirma MELLO FILHO (2004, p.2) “que o mencionado postulado constitucional impõe um inafastável dever de atuação do Poder Público para que o direito ao desporto seja uma autêntica realidade”<sup>8</sup>.

Pela compreensão de que existe um direito ao esporte, ou ao desporto, e que esse direito é um direito social, evidentemente que se vislumbra a sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, III, da Constituição Federal.

O presente artigo pretende, portanto, promover o debate sobre a dimensão social do esporte, não raro negligenciada, tendo como objeto o seu enquadramento como elemento da dignidade da pessoa humana, com base no estudo doutrinário sobre a definição de princípio e sobre a noção da dignidade da pessoa humana, bem como pela análise de abordagens que tratam o esporte como direito social, no contexto da efetivação da dignidade da pessoa humana.

## 1. A DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIO

Ao se propor um estudo que tenha como protagonista o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, parece oportuno que se inicie pela análise da definição de princípio, especialmente pela sua importância dentro do sistema jurídico.

Propondo-se a encontrar um “sentido pragmático para o termo princípio”, Rizzato Nunes se escora na contraposição ao conceito de valor, justificando-se pelo fato de que é bastante frequente a confusão entre ambos:

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21 de junho de 2022.

<sup>7</sup> PENTEADADO, José Tadeu Rodrigues. Direito Desportivo Constitucional: o Desporto Educacional como Direito Social. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 135.

<sup>8</sup> MELO FILHO, op. cit., 2004, p.2.

Com efeito, têm-se usado os dois termos indistintamente, como se tivessem o mesmo conteúdo semântico.

Mas o fato é que, enquanto o valor é sempre um relativo, na medida em que “vale”, isto é, aponta para uma relação, o princípio se impõe como um absoluto, como algo que não comporta qualquer espécie de relativização.<sup>9</sup>

Para discorrer sobre a estrutura das normas de direitos fundamentais, Robert Alexy<sup>10</sup> afirma ser “*possível utilizar diversas diferenciações teórico-estruturais*”, ressaltando que “*a mais importante delas é a distinção entre regras e princípios*”. Para o autor, a despeito da “*pluralidade desconcertante de critérios distintivos*” entre regras e princípios, há de se partir da premissa de que ambos são normas. As normas, especificamente, ostentam a condição de gênero, enquanto as regras e os princípios são suas espécies e, dentre os critérios distintivos de regras e princípios, ALEXY (2011, pp. 90/91) destaca:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.<sup>11</sup>

A menção de que os princípios são *mandamentos de otimização*, permite assimilar a necessidade de que sejam explorados em todas as vertentes possíveis, observadas as limitações fáticas e jurídicas, sem que possam ser suprimidos, em qualquer hipótese. Em reforço ao conceito de regra no contexto da sua distinção em relação aos princípios, é oportuna a contribuição de Ronald Dworkin, que explica:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis de maneira tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra

<sup>9</sup> NUNES, Rizzato. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 4ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pp. 27/28.

<sup>10</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. p. 86.

<sup>11</sup> ALEXY, op. cit., 2011, pp. 90/91.

estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.<sup>12</sup>

Já José Afonso da Silva<sup>13</sup> apresenta outra abordagem no que diz respeito à definição de princípio, ao divergir sobre a sua condição de espécie de norma, ao lado das regras. No seu entendimento, o princípio constitui “*mandamento nuclear de um sistema*”, que “*irradia e imanta os sistemas de normas*”, ou seja, os princípios estariam acima das normas, sendo vetores de sua construção. Passando ao texto constitucional, propriamente, enquanto objeto principal do seu estudo, SILVA (2003, pp. 92/93) esclarece que existem duas categorias de princípios constitucionais, reproduzindo José Joaquim Gomes Canotilho, a saber, “*os princípios político-constitucionais e os princípios jurídico-constitucionais*”.

Por ser o princípio da dignidade da pessoa humana objeto do presente estudo, é suficiente tratar dos princípios político-constitucionais, os quais são oriundos das “*decisões políticas fundamentais*” e, portanto, “*princípios fundamentais*”, “*normas-síntese*” ou “*normas-matriz*”, reproduzidas no texto da Constituição Federal como expressão das escolhas feitas pelo constituinte originário. Na Constituição Federal de 1988, os princípios político-constitucionais podem ser encontrados nos artigos 1º a 4º, os quais, de acordo com SILVA (2003, pp. 94/95), citando José Joaquim Gomes Canotilho, “*constituem-se dos princípios definidores da forma de Estado, dos princípios definidores da estrutura do Estado, dos princípios estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral*”<sup>14</sup>.

Pode-se dizer, portanto, que constitui decisão política fundamental do constituinte originário posicionar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, como se verifica no artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 39.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003. pp. 92/95.

<sup>14</sup> SILVA, op. cit., 2003, pp. 94/95.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21 de junho de 2022.

Igualmente fundamentada nos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, a República Federativa do Brasil, enquanto sociedade capitalista, reforça a necessidade de que os referidos princípios tenham como objetivo “assegurar a todos existência digna”, pelo artigo 170 da Constituição Federal, como esclarece Eutálio José Porto Oliveira, ao dizer que “(o)s Estados organizados à luz dos valores consagrados pelo capitalismo, cujas bases foram fixadas nas revoluções burguesas ocorridas na Europa, em geral mantém normatizado um núcleo de direitos direcionados ao respeito e à dignidade da pessoa humana”<sup>16</sup>.

As diversas abordagens doutrinárias sobre a definição de princípio contribuem com a compreensão do seu posicionamento dentro de um sistema jurídico, reforçando-se, para concluir o tópico, a lição de NUNES (2018, p. 28), pela qual “o princípio é, assim, um axioma inexorável e que, do ponto de vista do Direito, faz parte do próprio linguajar desse setor de conhecimento. Não é possível afastá-lo, portanto”<sup>17</sup>.

## 2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Como diretriz do estudo do princípio da dignidade da pessoa humana, importante reforçar que não se trata de uma peculiaridade do ordenamento jurídico pátrio, mas o verdadeiro consenso ético da humanidade no período posterior às duas grandes guerras do século XX, consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>18</sup>, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Vejamos os ensinamentos de Jorge Miranda:

A ligação jurídico-positiva entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana só começa com o Estado Social de Direito e, mais rigorosamente, com as Constituições e os grandes textos internacionais subsequentes à segunda guerra mundial, e não por acaso. Surge em resposta aos regimes que “tentaram sujeitar e degradar a pessoa humana” (preâmbulo da Constituição Francesa de 1946). E, ao afirmar-se que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem” tinham conduzido “a actos de barbárie que revoltaram a consciência da Humanidade” e que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Eutálio José Porto. O estado, a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 69.

<sup>17</sup> NUNES, op. cit., 2018, p. 28.

<sup>18</sup> UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 21 de junho de 2022.

membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (preâmbulo da Declaração Universal).<sup>19</sup>

Não obstante a ausência de hierarquia entre os princípios, as origens da positivação da dignidade da pessoa humana a elevam à posição de destaque dentro da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição Federal, como explica Wagner Balera, ao dizer que, “(e)m nosso linguajar, afirmamos, com frequência, que a dignidade da pessoa humana pode ser apresentada como valor estruturante ou basilar da comunidade, ou mesmo que se situa como vetor axiológico da Declaração e, conseqüentemente, da Constituição”<sup>20</sup>.

A extensão do significado da dignidade da pessoa humana enquanto “valor estruturante ou basilar da comunidade” é reforçada por Flávia Piovesan ao discorrer sobre a sua função dentro da Constituição Federal de 1988, que marcou a democratização e a institucionalização dos direitos humanos no Brasil:

O valor da dignidade humana – imediatamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as formas do ordenamento jurídico nacional.<sup>21</sup>

Se a dignidade da pessoa humana é “vetor axiológico” da Constituição Federal, oferecendo “suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro”, evidentemente que os poderes da república devem pautar a sua atuação pela implementação das suas diretrizes, desde a atividade legislativa, passando pelos atos do Poder Executivo, até as decisões judiciais.

Não restam dúvidas sobre a importância do referido princípio e sobre a sua relevância nos mais diversos ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro, entretanto a inexistência de um significado unívoco de dignidade da pessoa humana é um desafio à sua implementação, como

<sup>19</sup> MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 168.

<sup>20</sup> BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 476.

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2011. p. 71.

esclarece Daniel Sarmento, ao dizer que “*essa indeterminação e ambiguidade comprometem a capacidade do princípio da dignidade humana de equacionar controvérsias jurídicas e sociais*”<sup>22</sup>.

Para enfrentar esse desafio e buscar a implementação do princípio da dignidade da pessoa humana, o mesmo autor apresenta a ideia de “*conteúdo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana*”<sup>23</sup>, que, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é composto do “*a) valor intrínseco da pessoa; b) autonomia; c) mínimo existencial; e d) reconhecimento*”<sup>24</sup>.

Embora não exista uma definição exata daquilo que se entende por dignidade da pessoa humana, o que decorre justamente da sua abrangência, a doutrina de SILVA (2003, p. 105) apresenta contribuição ao debate, ao relacioná-la com o conteúdo dos direitos fundamentais:

*Dignidade da pessoa humana* é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trata de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento a pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.<sup>25</sup>

Ao discorrer sobre o tema, Marco Antônio Marques da Silva afirma que “*(a) dignidade da pessoa humana implica em liberdade, igualdade e justiça*”<sup>26</sup>, na condição de “*elemento inato aos homens (...), reconhecidamente essência e fundamento da sociedade, sem o qual, aliás, não se justificaria*”<sup>27</sup>.

Goffredo Telles Júnior<sup>28</sup>, ao tratar daquilo que se denomina direitos humanos, apresenta digressão sobre as origens desses direitos que são direcionados aos homens e que somente os homens desfrutam. Analisando o direito positivo, o autor afirma que algumas das leis existentes têm como objeto a proteção e a promoção daquilo que os homens consideram os seus “*bens soberanos*”

<sup>22</sup> SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª edição. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 17.

<sup>23</sup> SARMENTO, op. cit., 2019, p. 93.

<sup>24</sup> SARMENTO, op. cit., 2019, p. 93.

<sup>25</sup> SILVA, op. cit. 2003, p. 105.

<sup>26</sup> SILVA, Marco Antônio Marques da. Cidadania e Democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 224.

<sup>27</sup> Op. Cit. p. 224.

<sup>28</sup> TELLES JÚNIOR, Goffredo. Estudos. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. pp. 150/153.

e os homens, por sua vez, são “*seres inteligentes*”, ou “*seres espirituais*”, relevando, portanto, a sua diferenciação em relação a outros seres. A característica dessa inteligência dos homens é a capacidade de “*idealização, invenção e planejamento*”, fazendo com que a sua atividade seja voltada ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento, que busca a plenitude da humanidade. Vale reprodução de TELLES JÚNIOR (2016, pp. 150/151):

O valor dos bens soberanos, como dos demais, depende, é certo, do julgamento a que são submetidos e, portanto, de seu relacionamento com algum sistema axiológico da referência. Mas, nas tábuas dos bens humanos, os espirituais, por força da própria natureza essencial ao homem, é que são os bens soberanos. São soberanos porque são, precisamente, os únicos bens da perfeição *especificamente humana*. Hessen diz que esses bens são os que falam a todos os homens, que a todos conclamam e a todos dirigem seu chamado, só pelo fato de o homem ser homem (“Filosofia dos Valores”, Parte I, n. IV).

Tais bens são soberanos porque são os bens do *humano* no homem.

(...)

No momento em que a fruição dos bens soberanos é assegurada por lei, emergem os direitos que passaram a ser chamados *Direitos Humanos* ou *Direitos do Homem*.<sup>29</sup>

A lição de Miguel Reale<sup>30</sup> promove o homem como único capaz de dar valor às coisas, pela sua capacidade de compreensão, exemplificando com a atividade do cientista. Enquanto o cientista realiza uma experiência com o objetivo de descrever o fenômeno observado, o homem, diante dos fatos, adota uma posição, inserida em todo o contexto de sua existência, atribuindo-lhe um determinado valor. Ao definir “*a pessoa como valor fonte*”, REALE (1999, p. 211) ensina:

Quando se estuda o problema do valor, devemos partir daquilo que significa o próprio homem. Já dissemos que o homem é o único ser capaz de valores. Poderíamos dizer, também, que *o ser do homem é o seu dever ser*. O homem não é uma simples entidade psicofísica ou biológica, redutível a um conjunto de fatos explicáveis pela Psicologia, pela Física, pela Anatomia, pela Biologia. No homem, existe algo que representa uma possibilidade de inovação e de superamento. A natureza sempre se repete, segundo a fórmula de todos conhecida, segundo a qual tudo se transforma e nada se cria. Mas o homem representa algo que é um acréscimo à natureza, a sua *capacidade de síntese*, tanto no ato instaurador de novos objetos do conhecimento, como no ato constitutivo de novas formas de vida.

(...)

No centro de nossa concepção axiológica situa-se, pois, a ideia do homem como ente que, a um só tempo, é e deve ser, tendo consciência dessa dignidade. É dessa autoconsciência que nasce a ideia de *pessoa*, segundo a qual não se é homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado ou sentido da existência.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> TELLES JÚNIOR, op. cit., 2016, pp. 150/151.

<sup>30</sup> REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 209/2014.

<sup>31</sup> REALE, op. cit., 1999, p. 211.

A evolução histórica do próprio homem impacta a definição e redefinição de quais são os seus bens soberanos e, portanto, o rol dos direitos humanos. Para Alessandra Gotti, “(o)s direitos humanos (e fundamentais) são direitos históricos, na medida em que ‘não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução’, como afirma Hannah Arendt”<sup>32</sup>.

Para Silvio Beltramelli Neto<sup>33</sup>, o termo Direitos Humanos não possui uma definição unívoca sequer em âmbito jurídico, o que prejudica, não raro, a prestação jurisdicional que lhe diga respeito. Entretanto, analisando “o desenvolvimento doutrinário integrador das normas nacionais e internacionais”, o autor utiliza a expressão “Direitos Fundamentais” para designar aqueles “direitos humanos assegurados, dentro do ordenamento jurídico interno, pelas autoridades político-legislativas de cada Estado-nação”, concluindo, sobretudo, que “(o)s diferentes pontos de vista sobre o significado, o conteúdo e a finalidade dos direitos humanos, convergem quanto a apresentar como seu eixo central a proteção da dignidade da pessoa humana”.

Justamente nesse contexto de relação entre os direitos humanos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, ao citar Ives Gandra da Silva Martins e Celso Ribeiro Bastos, MARQUES DA SILVA (2009, p. 224) afirma que a “dignidade da pessoa humana parece conglobar, em si, todos os direitos fundamentais, quer sejam individuais clássicos, de fundo econômico e social”, concluindo:

A partir dessa ideia, a dignidade humana está ligada a três premissas essenciais: a primeira refere-se ao homem, individualmente considerado, sua personalidade e seus direitos inerentes, chamados de direitos da personalidade; a segunda, relacionada à inserção do homem na sociedade, atribuindo-lhe a condição de cidadão e seus desdobramentos; a terceira, ligada à questão econômica, reconhecendo a necessidade de promoção dos meios para a subsistência do indivíduo.<sup>34</sup>

É possível afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana não permite uma conceituação minimamente consensual, entretanto pode-se dizer que a sua proteção e promoção decorrem da efetivação dos direitos humanos fundamentais, em todas as suas dimensões ou gerações, incluindo os direitos sociais.

<sup>32</sup> GOTTI, Alessandra. Direitos Sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46.

<sup>33</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. Curso de Direitos Humanos. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2021. pp. 3/4.

<sup>34</sup> MARQUES DA SILVA, op. cit., 2009, p. 224.

### 3. O ESPORTE COMO ELEMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Se o princípio da dignidade da pessoa humana abrange os direitos humanos fundamentais em todas as suas dimensões ou gerações, evidentemente que a efetivação dos direitos humanos fundamentais significa a proteção e a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, por uma inferência lógica.

Antes de analisar a Constituição Federal de 1988 sobre o enquadramento do esporte como elemento da dignidade da pessoa humana, o estudo do tema em âmbito internacional se mostra relevante, para esclarecer que a qualificação do direito ao esporte como direito social não é uma criação jurídica nacional, mas um consenso da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, realizada em 21 de novembro de 1978, que resultou na Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO, inaugurada com o seguinte dispositivo:

Artigo 1. A prática da educação física e do esporte é um direito fundamental de todos

1.1. Todo ser humano tem o direito fundamental de acesso à educação física e ao esporte, que são essenciais para o pleno desenvolvimento da sua personalidade. A liberdade de desenvolver aptidões físicas, intelectuais e morais, por meio da educação física e do esporte, deve ser garantido dentro do sistema educacional, assim como em outros aspectos da vida social.

1.2. Todas as pessoas devem ter oportunidades plenas, de acordo com as tradições nacionais de esporte, de praticar a educação física e o esporte, com isso melhorando sua forma física e atingindo um nível de realização no esporte que corresponda ao seu talento.

1.3. Oportunidades especiais devem ser disponibilizadas aos jovens, incluindo crianças em idade pré-escolar, idosos e pessoas portadoras de deficiências, a fim de possibilitar o desenvolvimento pleno de sua personalidade, por meio de programas de educação física e de esportes adequados às suas necessidades.<sup>35</sup>

Interessante notar que a carta internacional afirma ser a prática esportiva um direito fundamental de todos, enquanto o nosso ordenamento jurídico e a nossa doutrina o especificam como direito social. Embora os direitos sociais estejam abrangidos pelos direitos humanos fundamentais, essa abordagem ligeiramente distinta não pode passar despercebida, justamente para consignar, expressamente, que, ao tratar de direitos sociais, estamos tratando de direitos humanos fundamentais, em uma relação de espécie e gênero.

<sup>35</sup>UNESCO. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409_por). Acesso em 21 de junho de 2022.

Em deliberada provocação, bastante elucidativa, Walter Claudius Rothenburg sugere não existirem direitos sociais, propriamente, pois são, em verdade, direitos humanos fundamentais, os quais não podem ser divididos em categoriais:

Pode causar alguma perplexidade a afirmação de que os direitos sociais – que consagram valores tão estimados e desempenham uma função tão relevante no âmbito socioeconômico – não existem. Seja dado o devido desconto à intenção provocativa da assertiva, pois não se pretende, como pode parecer à primeira vista, diminuir e muito menos negar a relevância desses direitos. Em sentido oposto, uma análise detida permite concluir justamente que os direitos sociais não se diferenciam da mais importante – na verdade, única – categoria de direitos fundamentais. Como tais, eles merecem um regime jurídico especialmente reforçado, próprio dos direitos fundamentais em geral.<sup>36</sup>

Como a Constituição Federal de 1988 apresenta títulos e capítulos próprios aos direitos sociais, parece adequado que a análise do esporte seja feita por essa vertente, sem perder de vista, entretanto, que essa condição o torna integrante do rol de direitos humanos fundamentais, como ensina Leonardo Ferraro:

Como já dissemos, a ligação do desporto com o direito, e, mais especificamente, com os direitos fundamentais, é bastante intensa, e se consolidou principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, aliás, foi a primeira no Brasil a tratar do desporto como um direito social e fundamental, garantindo aos indivíduos a condição de cobrar do Poder Público o fomento das atividades desportivas, através de várias ferramentas, como a Ação Civil Pública e a Ação Popular, por exemplo.<sup>37</sup>

A Constituição Federal de 1988<sup>38</sup>, ao incluir o desporto no Título VIII, “Da Ordem Social”, asseverando ser “*dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*”, além de determinar que “(o) Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”, conforme artigo 217, caput e §3º, posicionou o esporte como direito social. Importante observar que, ao incluir o lazer dentro da concepção de esporte, a Constituição Federal o inseriu, direta e inequivocamente, no rol dos direitos sociais previstos no seu artigo 6º, a definir que “(s)ão direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o

<sup>36</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Sociais São Direitos Fundamentais: Simples Assim. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 28.

<sup>37</sup> FERRARO, Leonardo. Direitos Fundamentais e Desporto. p. 300. In: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (coordenação). Curso de Direito Desportivo Sistemico – Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 300.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21 de junho de 2022.

*lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.*

Para ROTHENBURG (2021, pp. 373/374), ao tratar do direito ao lazer como aquilo que a pessoa vive, efetivamente, ao longo de sua existência, que não o tempo à disposição do trabalho, esclarece que a expressão compreende o tempo de “*convívio com a família e amigos (vejam-se as garantias trabalhistas de descanso semanal remunerado preferencialmente aos domingos e de férias anuais), e de atividades culturais, inclusive religiosas e desportivas*”<sup>39</sup>.

Importante que se diga, entretanto, que a doutrina converge, pacificamente, no sentido de que o esporte é direito social não somente por abranger o lazer, que está expressamente incluído no artigo 6º da Constituição Federal, pois já seria suficiente, para tanto, a sua abordagem pelo artigo 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.<sup>40</sup>

Ao discorrer sobre os diversos dispositivos constitucionais que tratam do desporto, em alguma medida, PENTEADO (2021, p. 39) reforça que o artigo 217 é o mais relevante para a matéria:

Contudo, a mais importante previsão do desporto em nossa Carta Constitucional, está no Título VIII – Da Ordem Social, na qual a palavra consta da epígrafe do Capítulo III, juntamente com a Educação e Cultura, razão pela qual possui uma Seção própria (III) no qual o art. 217 menciona expressamente o desporto, como dever do Estado e como direito de cada um, fixando os princípios norteadores do desporto brasileiro.<sup>41</sup>

<sup>39</sup> ROTHENBURG, op. cit., 2021, pp. 373/374.

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21 de junho de 2022.

<sup>41</sup> PENTEADO, op. cit., 2021, p. 39.

Sobre o artigo 217 da Constituição Federal, Álvaro Mello Filho afirma que “(o) desporto, constituindo-se como um dos direitos do homem, com preponderante função social, galgou o máximo de proteção jurídica no Texto Maior do país”<sup>42</sup>.

Nessa análise do desporto ao longo do texto constitucional, Paulo Sérgio Feuz e José Tadeu Rodrigues Penteado não se restringem às relações entre o artigo 6º e o artigo 217, ao lembrarem da existência de outros dispositivos que reforçam a qualificação do esporte como direito social:

O desporto se integra aos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição de 1988, aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, (art. 7º, inciso IV) e, no mesmo título da Ordem Social, se consolida para ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (art. 227), possibilitando concluir sem dificuldades que as políticas públicas e legislativas brasileiras devem considerar o desporto como questão de Estado.<sup>43</sup>

Lastreado na doutrina das gerações dos direitos humanos fundamentais, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, entende que o direito ao desporto integra a terceira geração:

O direito ao desporto restou consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, que o instituiu como uma prerrogativa social, integrante do rol de direitos fundamentais de terceira geração, reconhecido em face de seu caráter determinante enquanto mecanismo de inclusão no âmbito da coletividade.<sup>44</sup>

É verdade que a doutrina admite a subdivisão dos direitos humanos fundamentais em gerações ou dimensões, inclusive por questões didáticas, entretanto, das justas críticas que são direcionadas a essa subdivisão, destaca-se aquela pela qual pode sugerir uma hierarquia, o que, ao se tratar de direito humanos fundamentais, não pode ser admitido. Ao discorrer sobre as consequências da referida subdivisão, que lhe parece imprópria, BELTRAMELLI (2021, p. 90) reforça que, entre os direitos humanos fundamentais mais prejudicados, estão os direitos sociais, que incluem o direito ao esporte:

A duas, por ensejar uma falsa ideia de hierarquia, na medida em que a indicação de 1ª, 2ª e 3ª gerações pode, erroneamente, denotar a existência de patamares de importância entre cada geração, percepção que afronta o anseio pela efetividade, sem distinções, de todos os

<sup>42</sup> MELO FILHO, Álvaro. Nova lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p. 39.

<sup>43</sup> FEUZ, Paulo Sérgio; PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. O Direito da Criança ao Esporte no Brasil. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto (coordenadores). Direito Desportivo: aspectos penais e trabalhistas atuais. São Paulo: LTr, 2017. p. 125.

<sup>44</sup> BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Direito Desportivo. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018. p. 13.

direitos humanos. Tal noção reforça, por exemplo, o déficit de concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais em face dos direitos civis e políticos.<sup>45</sup>

Com o objetivo de não deixar dúvida sobre a ausência de hierarquia dos direitos humanos fundamentais, especificamente o direito ao esporte, Paulo Sérgio Feuz é assertivo ao posicioná-lo no mesmo patamar dos direitos de liberdade, que seriam aqueles de primeira geração ou dimensão:

Feito este preâmbulo da obrigação do Estado de fomentar o exercício do esporte, matéria afeita ao mandamento constitucional, afirmo que o esporte se encontra elencado entre os direitos fundamentais, iguais ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, e todas as previsões contidas no artigo 5º da Carta de Outubro.<sup>46</sup>

Se, indubitavelmente, o esporte está inserido no rol de direitos humanos fundamentais, enquanto direito social, e os direitos humanos fundamentais se prestam à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, é indelével a conclusão de que o esporte é um elemento da dignidade da pessoa humana, como defende Paulo Sérgio Feuz:

Em assim sendo, o esporte é um dos elementos do piso vital mínimo sendo este no contexto constitucional um dos elementos da Dignidade da Pessoa Humana, devendo ser tutelado, protegido e garantido sua aplicação, organização e gestão, para que o mesmo cumpra função social em nosso Estado.<sup>47</sup>

Se “*lutar pela efetiva realização do respeito à dignidade das pessoas é mais que uma ação de boa vontade, é um dever, do qual as pessoas têm de tomar consciência*”, como ensina NUNES (2018, p. 16), todos devem estar conscientes do seu dever de fomentar o esporte, enquanto direito humano fundamental, para promover a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

#### 4. CONCLUSÃO

Quando se estuda o princípio da dignidade da pessoa humana, é preciso ter a consciência de que é responsável pelo alicerce do ordenamento jurídico pátrio, bem como de muitos outros

<sup>45</sup> BELTRAMELLI, op. cit., 2021, p. 90.

<sup>46</sup> FEUZ, Paulo Sérgio. Esporte educacional, ferramenta para o progresso. 1ª edição. São Paulo: KDP Amazon, 2019. p. 88.

<sup>47</sup> FEUZ, Paulo Sérgio. O Esporte como um dos Elementos da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito. In: VARGAS, Ângelo (organizador). Direito Desportivo: diversidade e complexidade. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018. p. 103.

ordenamentos jurídicos que podemos estudar em outros países e até mesmo em âmbito internacional.

Os princípios oferecem as diretrizes para toda a atividade normativa de um dado sistema jurídico, desde a Constituição Federal, enquanto a dignidade da pessoa humana, na condição de consenso ético do período posterior às duas grandes guerras do século XX, é o princípio que direciona todo o sistema jurídico, ocupando, verdadeiramente, posição superior aos demais princípios.

A relevância que se extrai da análise dos institutos jurídicos que compõem a expressão “princípio da dignidade da pessoa humana”, reforçada pelo fato de que foi eleito como fundamento da República Federativa do Brasil, como se extrai do artigo 1º, III, da Constituição Federal, convida ao estudo daquilo que há de ser feito para a sua efetivação.

Nesse contexto, aparecem os direitos humanos fundamentais como ferramenta para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, ou seja, para que se proteja e se promova a dignidade da pessoa humana, é necessário que os direitos humanos fundamentais sejam respeitados e efetivados na vida de cada indivíduo.

Os direitos humanos fundamentais, por sua vez, aparecem como um catálogo aberto, preenchido sistemática e historicamente a partir dos anseios das pessoas, que são a sua fonte e o seu destino, sendo comum sua apresentação didática pelas gerações ou dimensões, embora a abordagem seja passível de crítica.

Entre os direitos humanos fundamentais, pensando na subdivisão em gerações ou dimensões, estão os direitos sociais, abordados em diferentes partes da nossa Constituição Federal, com destaque para o direito social ao esporte, cujo artigo 217 lhe é inteiramente dedicado.

O esporte, portanto, enquanto direito social, integra o catálogo dos direitos humanos fundamentais, que devem ser implementados e respeitados para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, o que permite afirmar, em indelével concussão, que o esporte constitui elemento da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Direito Desportivo. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Curso de Direitos Humanos. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21 de junho de 2022.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FACHADA, Rafael Terreiro. Direito Desportivo: uma disciplina autônoma. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

FERRARO, Leonardo. Direitos Fundamentais e Desporto. p. 300. In: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (coordenação). Curso de Direito Desportivo Sistemico – Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FEUZ, Paulo Sérgio. Esporte educacional, ferramenta para o progresso. 1ª edição. São Paulo: KDP Amazon, 2019.

\_\_\_\_\_, Paulo Sérgio. O Esporte como um dos Elementos da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito. In: VARGAS, Ângelo (organizador). Direito Desportivo: diversidade e complexidade. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018.

\_\_\_\_\_, Paulo Sérgio; PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. O Direito da Criança ao Esporte no Brasil. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto (coordenadores). Direito Desportivo: aspectos penais e trabalhistas atuais. São Paulo: LTr, 2017.

GOTTI, Alessandra. Direitos Sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo: novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_, Álvaro. Nova lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NUNES, Rizzato. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 4ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Eutálio José Porto. O estado, a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. Direito Desportivo Constitucional: o Desporto Educacional como Direito Social. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2011.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Sociais São Direitos Fundamentais: Simples Assim. Salvador: Editora JusPodivm. 2021.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª edição. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Marco Antônio Marques da. Cidadania e Democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. Estudos. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

UNESCO. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409_por). Acesso em 21 de junho de 2022.

UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 21 de junho de 2022.